
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÇANÃ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 389, DE 25 DE JULHO DE 2023.

Cria a Junta Médica Oficial do Município de Jaçaná/RN, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAÇANÃ**, Estado do Rio Grande do Norte, FAÇO SABER, em cumprimento com o disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica criada a Junta Médica Oficial do Município de Jaçaná/RN, com competência para analisar, propor e decidir sobre assuntos estabelecidos na presente lei.

Art. 2º A Junta Médica Oficial do Município de Jaçaná/RN tem o objetivo de realizar a perícia oficial em saúde, visando avaliar tecnicamente as questões relacionadas à saúde e capacidade laborativa dos servidores públicos municipais.

Art. 3º A junta médica estará vinculada à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

Art. 4º A junta médica terá autonomia e soberania em suas decisões técnicas, constituída com a função de auxiliar a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e Procuradoria-Geral em assuntos de sua competência.

Art. 5º A Junta Médica Oficial será composta por 03 (três) médicos integrantes do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal ou contratados, por um período de 01 (um) ano.

§ 1º A designação dos membros da junta médica será anual e efetivada por meio de Portaria do Secretário Municipal de Administração e Planejamento, podendo os mesmos serem reconduzidos.

§ 2º Somente poderão compor a junta médica os profissionais que não tenham sofrido punições em razão de processos administrativos disciplinares ou médicos.

Art. 6º Compete à Junta Médica Oficial do Município de Jaçaná/RN realizar avaliações, análises e emitir parecer sobre:

I - recurso apresentado por candidato aprovado em concurso público ou processo seletivo, reprovado no exame médico para fins de admissão, na forma do edital;

II - verificação da restrição física e mental, temporária ou permanente que impossibilite o desempenho das atividades inerentes ao cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor;

III - constatação da compatibilidade ou não da deficiência dos candidatos aprovados em concurso público nas vagas de portador de deficiência, durante o período de estágio probatório;

IV - reversão;

V - emissão de parecer a respeito de readaptação;

VI - acompanhamento de servidor readaptado;

VII - avaliação de indiciado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar;

VIII - aposentadoria por invalidez;

IX - licença para tratamento de saúde;

X - licença por motivo de doença em pessoa da família;

XI - outras previstas em Lei.

Art. 7º Durante o período em que o servidor médico estiver designado para compor a Junta Médica Oficial do Município poderá se afastar nas hipóteses previstas no Estatuto do Servidor Público municipal, devendo ser realizada a imediata substituição do membro afastado para evitar interrupção dos trabalhos.

Parágrafo único. A substituição de que trata *caput* deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de solicitação da substituição, sendo responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento a sua agilização e efetivação.

Art. 8º Se for constatada a incapacidade de atendimento à demanda, fica a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento autorizada a criar temporariamente nova junta médica, que terá as mesmas funções, deveres e prerrogativas da junta médica oficial titular.

Art. 9º Os processos encaminhados à Junta Médica Oficial pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento ficarão sob sua responsabilidade, guarda, controle e confidencialidade, até a sua conclusão.

Art. 10. Os processos encaminhados à Junta Médica Oficial deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias, admitida prorrogação por igual período, desde que justificada;

§ 1º Excetuam-se do prazo previsto no *caput* deste artigo, os processos sujeitos a prazos definidos em legislação específica ou estipulados pelo Poder Judiciário.

§ 2º A Junta Médica Oficial terá autonomia para estabelecer a ordem de apreciação dos processos sob sua responsabilidade, independentemente da ordem cronológica de entrada, baseada nos fatos apresentados e relacionados às urgências dos processos.

Art. 11. A Junta Médica Oficial reunir-se-á quantas vezes forem necessárias para manter a demanda atualizada, respeitando-se a carga horária mensal de seus integrantes.

Art. 12. Caberá aos membros da junta médica estabelecer a obrigatoriedade de presença dos envolvidos nos processos sob sua análise.

Parágrafo único. A junta médica poderá solicitar a presença de terceiros para a elucidação de fatos necessários à conclusão do processo sob sua responsabilidade.

Art. 13. Recebidos os autos pela Junta Médica Oficial, os seus membros deverão se manifestar imediatamente quanto a eventuais impedimentos éticos, morais ou pessoais em relação à pessoa a ser avaliada.

Parágrafo único. No caso de haver impedimento de membros da Junta Médica Oficial esta deverá comunicar ao Secretário Municipal de Administração e Planejamento para que o mesmo designe um membro interino de modo a possibilitar o andamento dos trabalhos.

Art. 14. A Junta Médica Oficial somente emitirá seu parecer conclusivo ao final da análise, por escrito, em documento anexado ao processo e dirigido à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

Parágrafo único. Não haverá, sob nenhuma circunstância ou pretexto, antecipação ou informações verbais de membros da Junta Médica Oficial sobre o andamento dos processos.

Art. 15. Na instrução de seus casos, os procedimentos técnicos da Junta Médica Oficial serão definidos pelos seus componentes.

Art. 16. A Junta Médica Oficial poderá, a seu critério, ser auxiliada por profissional de área especializada.

§ 1º Quando houver necessidade e para fins de subsidiar o parecer emitido pela junta médica, poderá ser designado médico integrante do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaçanã/RN, com especialidade, de acordo com a enfermidade do servidor, para a participação em sessões de análise e avaliação de processos, ou ainda, ser contratado para tais fins.

§ 2º A Junta Médica Oficial encaminhará a solicitação para a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento que designará/contratará médico especialista, para fins do disposto no parágrafo anterior.

Art. 17. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas serão esclarecidos pelo Secretário Municipal de Administração e Planejamento e/ou pela Procuradoria-Geral do Município.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jaçanã/RN, 25 de julho de 2023.

UADY ANTÔNIO DE FARIAS

Prefeito do Município de Jaçanã/RN

Publicado por:

Italo Isaac Borges Rocha

Código Identificador: 3D175738

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 26/07/2023. Edição 3083

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>